

responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Veiga, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo atraso na remessa da Prestação de Contas e R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais em desobediência ao Inciso II, do Artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Expedir em favor do Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto Veiga, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-392.815,21 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e um centavos), condicionado ao recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 23.613, DE 09/04/2013

Processo nº 201213341-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Oséas Batista da Silva Júnior – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Contratos Temporários. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Registrar os Contratos nºs 014, 018, 015, 016, 017, 019, 020, 021, 022 e 025/2012, firmados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, pelos motivos elencados no relatório, ou seja, uma vez que não foram preenchidas todas as vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2011.

ACÓRDÃO Nº 23.632, DE 16/04/2013

Processo nº 1062562002-00 – (201111815-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Uruará

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 20.800/11/TCM, exercício de 2002

Interessada: Cláudia Leni Pereira Longhi – (Ordenadora)

Relator: Auditor Sérgio Dantas – (Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Recurso de Revisão. FME de Uruará. Exercício de 2002. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: **I** – Conhecer do Recurso de Revisão, para no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão contida no Acórdão nº 20.800/TCM, de 20.02.2011, recomendando a aprovação das presentes contas, com a exclusão das multas referente a despesa realizada acima da autorizada e desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, bem como a baixa na responsabilidade do Ordenador quanto a multa da remessa extemporânea das contas, face o seu recolhimento comprovado nos autos;

II – Expedir em favor da Ordenadora das Despesas, Sra. Cláudia Leni Pereira Longhi, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-6.233.269,74 (seis milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.652, DE 23/04/2013

Processo nº 1440022011-00

Origem: Câmara Municipal de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimundo Costa da Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Tracuateua. Exercício de 2011. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Tracuateua, exercício financeiro de 2011, devendo ser expedido em favor do Sr. Raimundo Costa da Cunha, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-932.206,65 (novecentos e trinta e dois mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 23.659, DE 23/04/2013

Processo nº 201200901-00

Origem: Associação Cristo Rei (Albergue Padre João Mors)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 004/2010

Responsáveis: Antonio Sá Aguiar e Cassiano da Rocha Amazonas

Filho

Relatora: Auditora Márcia Costa – (Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 004/10. Associação Cristo Rei (Albergue Padre João Mors). Pela regularidade das contas e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto da Relatora.

Decisão: Julgar regulares as contas do Convênio nº 004/2010, de 01 de julho de 2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santarém (Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social) e a Associação Cristo Rei (Albergue Padre João Mors), que teve como objeto “A Efetivação da Ação Proteção Social Especial/ Serviços específicos de Proteção Social Especial/Piso de Alta Complexibilidade II, para atendimento de 40 Famílias/Indivíduos em situação de rua”, devendo ser expedido em favor dos Srs. Antonio Sá Aguiar e Cassiano da Rocha Amazonas Filho, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

ACÓRDÃO Nº 23.660, DE 23/04/2013

Processo nº 201200851-00

Origem: Federação de Quadrilhas Junina do Estado do Pará – FEQUAJU-PA

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 004/2011

Responsável: Jackson Douglas Santana Ferreira

Relatora: Auditora Márcia Costa – (Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 004/11. Federação de Quadrilhas Junina do Estado do Pará – FEQUAJU-PA. Pela regularidade das contas e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto da Relatora.

Decisão: Julgar regulares as contas do Convênio nº 004/2011, de 18 de agosto de 2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Santarém – SEMC e a Federação de Quadrilhas Junina do Estado do Pará – FEQUAJU-PA, para custeio de despesas relativas ao “Festival Folclórico de Santarém”, devendo ser expedido em favor do Sr. Jackson Douglas Santana Ferreira, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-26.000,00 (vinte e seis mil reais).

ACÓRDÃO Nº 23.673, DE 23/04/2013

Processo nº 200803169-00 – (201106459-00)

Origem: Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 20.781/2011/TCM, referente a Termos Aditivos a Contratos Temporários.

Interessada: Maria Silva da Costa – (Presidente)

Relator: Auditor Sérgio Dantas – (Resolução nº 10.249/2011-TCM/PA)

EMENTA: Recurso de Reconsideração, referente a Termos Aditivos a Contratos Temporários. Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, pelo registro dos Termos Aditivos aos Contratos nºs 079 a 082, 088, 090, 095, 096, 103, 106 a 108, 111 a 115, 117 a 119, 121 a 125, 164, 165, 368 a 369/07. pela manutenção da negativa de registro dos demais Termos Aditivos, com a anexação dos atos à respectiva P/C.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e proposição de voto do Relator.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o presente Recurso, para reformar a decisão contida no Acórdão nº 20.781/TCM, de 03/02/2011, registrando os Termos Aditivos aos Contratos originais de nºs 079 a 082, 088, 090, 095, 096, 103, 106 a 108, 111 a 115, 117, 118, 119, 121 a 125, 164, 165, 368 e 369/2007, mantendo entretanto a negativa de registro dos demais Termos Aditivos, com a juntada dos atos à respectiva prestação de contas.

ACÓRDÃO Nº 23.682, DE 30/04/2013

Processo nº 343972006-00 – (200709545-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Ernandes Brito da Silva

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Inhangapi. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Ernandes Brito da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-339.050,67 (trezentos e trinta e nove mil, cinquenta reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente, referente à conta Agente Ordenador, originada das diferenças apresentadas na execução financeira, inclusive no valor da inscrição em Restos a Pagar, bem como para manutenção do saldo;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa dos extratos bancários; relação de Restos a Pagar; e, Relação de bens adquiridos no exercício, descumprindo o Art. 1º, Inciso I, da Resolução 7.740-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, por ter aplicado nas ações e serviços de saúde, o percentual de 12,54% dos impostos arrecadados e transferidos, mesmo tendo recebido um repasse da Prefeitura de 17,22%, descumprindo a Emenda Constitucional nº 29/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o Art. 5º, da Resolução nº 7.738/2005-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, no montante de R\$-508.794,77, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88 e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.697, DE 30/04/2013

Processo nº 200813870-00

Origem: Sociedade Unidos Venceremos

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 049/2008

Responsável: Domingas Neris Martins Quinto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 049/08. Sociedade Unidos Venceremos. Pela aprovação e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Sociedade Unidos Venceremos, relativas ao Convênio nº 049/2008, de 27 de maio de 2008, firmado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, para execução do Serviço Assistencial de Ação Continuada no Programa Atenção à Pessoa Idosa, devendo ser expedido em favor da Sra. Domingas Neris Martins Quinto, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº 23.698, DE 30/04/2013

Processo nº 200813871-00

Origem: Sociedade Unidos Venceremos

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 043/2008

Responsável: Domingas Neris Martins Quinto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 043/08. Sociedade Unidos Venceremos. Pela aprovação e expedição do alvará de quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Aprovar as contas da Sociedade Unidos Venceremos,